



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. Nº. 0000592-23.2012.8.18.0139

REQUERENTE: CLÓVIS GOMES DE SOUSA NETO

**REQUERIDO: DR. ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA DA COMARCA DE FLORIANO-PI**

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO
DISCIPLINAR OFERECIDA COM BASE NOS MESMOS
FATOS JÁ APURADOS POR ESTE ÓRGÃO
CORREICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIE DE
LITISPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA. *NON BIS IN
IDEM*. ARQUIVAMENTO POR PREJUDICIALIDADE.
APLICAÇÃO DO ART. 52 DA LEI/9784/99.**

I. OBJETO

Trata-se de Reclamação Disciplinar, em que é Requerente **CLÓVIS GOMES DE SOUSA NETO**, e Requerido o **MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO-PI, DR. ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**, na qual o Requerido é acusado de **fraude na distribuição** do Proc. 983/2008, que teria sido realizada por **direcionamento** ao magistrado, quando do ajuizamento de **ação de reintegração de posse**, na Comarca de Floriano-PI, e na qual esse julgador seria pessoalmente interessado.

II. RELATÓRIO

I.1. A notícia de Irregularidade (fl. 02/03): o Requerente ofereceu denúncia de irregularidade contra o Requerido, à alegação de que: *i) houve fraude na distribuição*

do Proc. 983/2008, que teria sido realizada por direcionamento ao magistrado, quando do ajuizamento de ação de reintegração de posse, na Comarca de Floriano-Pi, e na qual esse julgador seria também interessado (fls. 02); *ii*) o Requerido pratica vários atos fraudulentos, nos próprios autos da Ação de Reintegração de Posse nº 983/2008, processada e julgada pelo denunciado, na 2ª Vara Cível, da Comarca de Floriano-Pi, de que é titular, e em diversos outros processos (fls. 02). E, ao final, requereu a apuração dos fatos por esta CGJ (fls. 03).

Da Tramitação da Reclamação Disciplinar (fls. 15/19): o requerimento foi autuado como Reclamação Disciplinar nº 0000592-23.2012.8.18.0139, em 26/09/2012 (fls. 15). Determinei que o Requerido fosse oficiado para manifestar-se no prazo de 05 dias (fls. 19).

Devidamente intimado (fls. 19/20), o Requerido informou que: *i*) o objeto da presente Reclamação Disciplinar é *“conexo em todos os procedimentos”* instaurados contra o magistrado, razão pela qual devem ser reunidos para julgamento em conjunto, sob pena de coexistirem decisões conflitantes acerca dos mesmos fatos (fls. 34); *ii*) a análise dos argumentos levantados pelo Requerente fere a coisa julgada administrativa, visto que os mesmos argumentos, ora suscitados, já foram levantados contra o Requerido em diversos outros procedimentos administrativos, que foram devidamente arquivados, *“com decisão transitada em julgado há mais de um ano”* (fls. 34); *iii*) todas as notícias de irregularidades oferecidas contra o magistrado perante esta CGJ objetivam, *“unicamente, perseguir o Magistrado, ora Requerido, afrontando a dignidade e honrabilidade de seu cargo,”* (fls. 36). Ao final, requereu o arquivamento da Reclamação Disciplinar (fls. 37).

É o relatório.

III. DO ARQUIVAMENTO

Com efeito, os fatos narrados na presente Reclamação Disciplinar, já foram objeto de dois pedidos de providências (PP 376/2010 e o PP 446/2010), instaurados contra o Requerido pela CGJ, deste Tribunal.

Assim como na presente Reclamação Disciplinar, no PP 376/2010, o Requerido

é acusado de **fraude na distribuição** do Proc. 983/2008, que teria sido realizada por **direcionamento** ao magistrado, quando do ajuizamento de **ação de reintegração de posse**, na Comarca de Floriano-PI, e na qual esse julgador seria também interessado, por possuir dois (2) lotes de terrenos na área objeto da reintegração de posse, fato, esse, que ocasionou a arguição de **exceção de suspeição** do Requerido, da parte de Irante Vitalino de Oliveira, um dos réus na ação de reintegração de posse, que tramitava, até então, na 2ª Vara Cível da Comarca de Floriano-Pi, da qual é titular o juiz acusado.

Foi também autuado contra o Requerido o PP 446/2010, de 25.08.2010, 35 (trinta e cinco) dias depois de autuado o PP 376/2010, de 20.07.2010.

No expediente disponibilizado no *site* da CGJ (PP 446/2010), o Requerido foi acusado da prática de **“vários atos fraudulentos”**, praticados nos próprios autos da **Ação de Reintegração de Posse nº 983/2008**, processada e julgada pelo denunciado, na 2ª Vara Cível, da Comarca de Floriano-Pi, de que é titular, isto é, com base no mesmo processo judicial que originou o oferecimento da presente Reclamação Disciplinar.

Da análise dos dois pedidos de providências (PP 376/2010 e o PP 446/2010), instaurados contra o Requerido pela CGJ, deste Tribunal, proferi voto pela instauração do PAD contra o Requerido, com afastamento cautelar de suas funções jurisdicionais pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, voto pela instauração do PAD contra o requerido, pelas razões que invoquei neste voto, com afastamento cautelar do requerido de suas funções jurisdicionais pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da portaria, que, na forma do art. 14, § 1º, da Res. 135/2011, do CNJ, deve acompanhar o respectivo acórdão deste julgamento e ser assinado pelo Presidente do Tribunal.

Para fins do art. 14, § 6º c/c o art. 28, ambos da Res. 135/2011, CNJ, comunique-se a Corregedoria Nacional de Justiça a instauração do PAD contra o requerido, encaminhando-se-lhe, também, no prazo de 15 dias, cópia de ata desta sessão. Instaure-se, na instância própria, processo disciplinar contra o distribuidor judicial da Comarca de Floriano – PI, ENGRÁCIO PEREIRA NETO.”

Desse modo, a instauração de um novo Processo Administrativo Disciplinar, com base nos mesmos fatos, implicaria num **“espécie de litispendência administrativa”**, como já decidiu o Conselho Nacional de Justiça:

ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUESTÃO JUDICIAL – FUNÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – ART. 103-B, § 4º, DA CF/88 – LITISPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA - RECURSO – NÃO-PROVIMENTO. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0006595-59.2011.2.00.0000 - Rel. ELIANA CALMON - 146ª Sessão - j. 08/05/2012).

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. FATOS OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO ÓRGÃO CENSOR LOCAL. DUPLICIDADE APURATORIA. LITISPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO MANTIDO.

Os fatos narrados foram denunciados em procedimento disciplinar em trâmite na Corregedoria local, razão pela qual a intervenção desta Corregedoria, no presente momento, não se justifica.

Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça proceder a concomitante apuração, porquanto a duplicidade apuratória implica uma espécie de "litispendência administrativa".

Arquivamento mantido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001210-38.2008.2.00.0000 - Rel. Gilson Dipp - 89ª Sessão - j. 08/09/2009).

Nesta linha, uma nova apuração dos mesmos fatos já analisados por esta CGJ não só acarretaria uma espécie de litispendência administrativa, como, também, violaria a regra do *non bis in idem*.

Como acentua JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "*A regra jurídica 'não duas vezes pelo mesmo fato', em virtude da qual ninguém pode ser processado e punido duas vezes pela mesma infração, encontra plena aplicação em matéria penal e em matéria disciplinar*" (apud ANTÔNIO CARLOS ALENCAR CARVALHO, **Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância**, 2012, pp. 333-336).

Na realidade, a aplicação dessa regra no âmbito do direito disciplinar encontra-se jurisprudencialmente consagrada no enunciado nº 19 da súmula de jurisprudência predominante do STF, segundo o qual "*é inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira*":

Súmula-STF, nº 19

- "É INADMISSÍVEL SEGUNDA PUNIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, BASEADA NO MESMO PROCESSO EM QUE SE FUNDOU A PRIMEIRA."

Vale ressaltar que referido enunciado sumular continua a ser aplicado pelos Tribunais Superiores, como se vê em precedente do STJ, datado do ano passado:

- "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENAS DE SUSPENSÃO E DEMISSÃO. BIS IN IDEM E REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 19/STF. PARECERES GQ-177 E GQ-183, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ILEGALIDADE.

1. [...].

5. Mesmo assim, o processo foi parcialmente anulado, o que ensejou nova punição, consistente de demissão, incorrendo-se em bis in idem, vedado, na seara administrativa, pela Súmula 19/STF, que dispõe: "É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira".

6. [...].

7. Revela-se patente a ofensa ao devido processo legal, que gera a nulidade do rejugamento do PAD, bem assim da segunda apenação imposta ao impetrante.

8. Segurança concedida." (STJ, MS 10.950/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012).

Desse enunciado jurisprudencial do STF, depreende-se a existência, por todos conhecida, de duas vertentes do *ne bis in idem*. Com efeito, essa regra se manifesta em sua dimensão processual, ao proibir que os mesmos fatos infracionais sejam discutidos e apurados em mais de um processo, e, ao mesmo tempo, encontra lugar no plano do direito material, para vedar a aplicação de mais de uma sanção pela mesma falta funcional.

Esse é o esclarecimento que presta a doutrina lusitana de CARLOS ALBERTO CONDE DA SILVA FRAGA, ao discorrer sobre o "duplo significado" da "expressão *non bis in idem*", que classifica, por sua fundamentalidade, como princípio, *litteris*:

- "A expressão *non bis in idem* encerra um princípio geral tradicional do Direito com um duplo significado: por um lado, a sua aplicação impede que uma pessoa seja sancionada ou punida duas vezes pela mesma infracção (vertente material), por outro, é um princípio processual em virtude do qual um mesmo facto não pode ser objecto de dois processos diferentes" (CARLOS ALBERTO CONDE DA SILVA FRAGA, **O poder disciplinar no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública: Lei 58/2008: doutrina; jurisprudência**, 2011, p. 298, *apud* ANTÓNIO CARLOS ALENCAR CARVALHO, **Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância**, 2012, pp. 333-336).

Como se vê, pela sua "vertente material", o *ne bis in idem* "impede que uma pessoa seja sancionada ou punida duas vezes pela mesma infracção" (*idem, ibidem*). A precisão dessa definição doutrinária reflete feliz disposição legal do Estatuto Disciplinar Português de 1984, a saber, o art. 14, inciso 1, segundo o qual, "**não pode aplicar-se ao mesmo funcionário ou agente mais de uma pena disciplinar por cada infracção ou pelas infracções acumuladas, que sejam apreciadas num só processo**". Já na doutrina

brasileira, é o que noticia ANTÔNIO CARLOS ALENCAR CARVALHO, nas palavras que seguem:

- "No Estatuto Disciplinar Português de 1984 (art. 14, inciso 1), consagrou-se o princípio do *ne bis in idem* com a disposição de que 'não pode aplicar-se ao mesmo funcionário ou agente mais de uma pena disciplinar por cada infração ou pelas infrações acumuladas, que sejam apreciadas num só processo'." (ob. cit, loc. cit).

Como se vê, segundo entendimento do CNJ, bem como assevera a jurisprudência do STJ, com amparo na Súmula-STF, nº 19, a vedação do *bis in idem*, torna impossível que fatos infracionais sejam discutidos e apurados em mais de um processo, evitando-se, assim, a aplicação de dupla sanção disciplinar.

Nesta linha, resta prejudicada a apreciação da presente Reclamação Disciplinar, razão pela qual deve ser arquivada, pois, conforme mencionado, versa sobre os mesmos fatos suscitados nos Pedidos de Providências nº 376/2010 e 446/2010, consistindo, desse modo, mera repetição dessas notícias de irregularidades já analisados por esta CGJ:

Recurso Administrativo. Reclamação Disciplinar. Arquivamento em virtude de prejudicialidade, por se tratar de mera repetição de outra já arquivada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Recurso Administrativo que não ataca o fundamento da decisão. Improvimento. Reclamação Disciplinar prejudicada, pois se limita a repetir as razões da Reclamação Disciplinar 207, que restou arquivada por decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Recurso Administrativo que não ataca o fundamento da decisão na presente reclamação. Recurso a que se nega provimento" (CNJ – RD 93- Rel. Min. Corregedor Nacional Antônio de Pádua Ribeiro – 31ª Sessão – j. 05.12.2006 – DJU 21.12.2006).

Desse modo, diante da constatação que se trata de procedimento administrativo instaurado contra o Requerido com base nos mesmos fatos já noticiados a esta CGJ e que resultaram na instauração de PAD contra o Requerido, verifica-se que, no presente caso, nada mais resta a ser feito no âmbito deste órgão Correicional, impondo-se, portanto, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, por prejudicialidade, com base no art. 52 da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

IV. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar, com base no art. 52 da Lei 9784/99.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011.

Publique-se no DJe.

Cumpra-se.

Teresina, 19 de Junho de 2013.



Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí